LEI Nº 581 DE 26 DE JANEIRO DE 1994

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia".

ERNESTO TARDELLI, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Estatuto que ora se institui estabelece as normas gerais e disciplinares, deveres e direitos especiais do Magistério da Rede Municipal da Educação Infantil Pré-Escolar da Estância Hidromineral de Lindóia.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto integram a rede Municipal da Educação Infantil Pré-Escolar:

I - O Setor da Educação e Cultura, com todos os seus elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividades essenciais à normalização e execução do ensino Pré-Escolar;

II - O Corpo Docente - composto pelo conjunto de Professores concursados, designados para as escolas da Rede Municipal da Educação Infantil Pré-Escolar;

III - Os especialistas em Educação, formado pelo pessoal técnico-pedagógico;

IV - Os Diretores das Escolas.

Artigo 3º - Para os efeitos deste Estatuto, são atividades do Magistério as atribuições do professor e as especialistas em Educação, que ministram, planejam, dirigem e supervisionam o ensino infantil Pré-Escolar.

Artigo 4º - Para efeito deste Estatuto considera-se:

I - Serviço Público a soma geral de atribuições deveres e responsabilidades a serem exercidas por um servidor, regido pelo Estatuto do Funcionalismo Público Municipal;

II - Amplitude de remuneração, é o número de referências estabelecidas para a evolução funcional do servidor.

Artigo 5º - O exercício do Magistério exige, além de conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, também responsabilidades para com a Educação e o bem estar dos alunos.

Parágrafo Único - Ficam vinculados a este Estatuto os membros do Magistério Público Municipal regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL PRÉ-ESCOLAR DE LINDÓIA

Artigo 6º - São princípios da Rede Municipal de Educação Infantil Pré-Escolar:

I - Educar, objetivando proporcionar ao aluno a formação necessária para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de auto-realização, iniciação ao trabalho, prosseguimento dos estudos e preparo para o exercício de cidadania;

II - Integrar os Estabelecimentos de Ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente através de Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 7º - O quadro do Magistério é constituído das seguintes funções-atividades subordinadas ao regime da Legislação do Trabalho;

a) - Professor de Pré-Escola;

b) - Diretor de Escola;

c) - Coordenador Pedagógico;

d) Secretário da Educação e Cultura.

Artigo 8º - O Campo de atuação dos integrantes do Magistério Municipal será o seguinte:

I - Professor I - turmas de educação infantil;

II - Diretor de Escola - administração da unidade escolar;

III - Coordenador Pedagógico - orientação e coordenação de professores de Pré-Escola

IV - Encarregado do Setor da Educação e Cultura administração geral do setor da Educação e Cultura.

Artigo 9º - São requisitos mínimos necessários para o exercício da função:

I - Professor de Pré-Escola - habilitação específica de 2º Grau com especialização em Pré-Escola;

II - Diretor de Escola - Licenciatura em Pedagogia e habilitação em administração Escolar e experiência mínima de 03 anos de magistério na Rede de Ensino Oficial;

III - Coordenador Pedagógico - Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e experiência mínima de 03 anos de magistério na Rede de Ensino Oficial;

IV - Encarregado do Setor da Educação e Cultura - Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e/ou Supervisão Escolar e experiência mínima de 05 anos em Ensino Pré-Escolar.

Artigo 10º - O preenchimento das funções a que se refere o artigo 9º processar-se-à através de seleção pública para as funções de:

a - Professor de Pré-Escola;

b - Diretor de Escola;

c - Coordenador Pedagógico.

Parágrafo Único - O preenchimento da função-atividade de Encarregado da Educação e Cultura, far-se-à de acordo com os critérios do Executivo.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO, DA REMUNERAÇÃO E DA PROMOÇÃO

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 11º - A jornada de trabalho dos ocupantes de Professor de Pré-Escola é de 04 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais.

Artigo 12º - A jornada de trabalho dos demais ocupantes da função-atividade é de (oito) horas diárias, num total de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 13º - A remuneração dos profissionais da Educação, far-se-à de acordo com o Estatuto do Funcionalismo Municipal e suas alterações.

Artigo 14º - Na admissão o servidor será enquadrado na referência inicial da tabela respectiva.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES E DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Artigo 15º - São deveres dos membros do Magistério:

I - Respeitar a Lei;

II - Preservar os princípios e ideais da Educação;

III - Desempenhar as atribuições, funções específicas do Magistério com eficiência, zelo e presteza;

IV - Empenhar-se pela educação integra do aluno incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

VI - Cumprir as ordens superiores;

VII - Comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

VIII - Manter com os colegas, espírito de cooperação e solidariedade;

IX - Guardar sigilo profissional;

X - Respeitar a integridade moral e humana do aluno.

Parágrafo Único - O não cumprimento dos deveres constantes deste artigo, bem como a prática das faltas previstas no artigo 482 da CLT constituirá motivo de rescisão contratual por justa causa.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS

Artigo 16º - Além dos previstos em outras normas são direitos integrantes do Quadro do Magistério:

I - Ter ao alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com a assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu conhecimento;

II - Opinar sobre as deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficinte do processo educacional;

III - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência do ensino;

IV - Ter assegurada igualdade de tratamento técnico pedagógico, independente do regimento jurídico a que estiver sujeito;

V - Gozar férias de acordo com a Lei vigente (CLT).

Parágrafo Único - Os professores, além das normas oriundas da Secretaria da Educação, sujeitar-se-ão, por dispositivos desta Lei, ao Estatuto do Funcionalismo Municipal.

CAPÍTULO VI

DA REMOÇÃO

Artigo 17º - As formas de remoção de pessoal do Magistério são:

I - Ex-Officio;

II - Voluntariamente.

Artigo 18º - A remoção ex-officio dar-se-á no interesse do ensino, a critério do Setor da Educação e Cultura, obedecendo o artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 19º - A remoção voluntária proceder-se-á por permuta ou a pedido do interessado, existindo vaga, a critério do Setor da Educação e Cultura.

Parágrafo Único - A remoção por permuta, condicionada sempre ao interesse da Administração, poderá ocorrer quando dois integrantes do Quadro do Magistério, no exercício de atividades idênticas ou com capacidade e habilitação para exercê-las, requeiram a mudança das respectivas lotações, desde que no período de férias escolares.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20º - Aos servidores de que trata esta Lei aplicam-se as disposições do Regimento Interno Municipal que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia.

Artigo 21º - Poderão ser contratados Professores, em caráter temporário, para substituições ou classes vagas quando não houver pretendentes entre os professores aprovados em Concurso Público Municipal.

Parágrafo Único - A contratação não poderá, em hipótese alguma, exceder ao término do correspondente ano letivo.

Artigo 22º - O Setor de Pessoal do Serviço de Administração apostilará os títulos ou fará as anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos Servidores atingidos por esta Lei.

SEÇÃO II

Artigo 23º - Os atuais ocupantes do Magistério Municipal poderão ser designados para as funções de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, mesmo não sendo portadores de licenciatura em Pedagogia e a respectiva habilitação, tendo o prazo de 03 (três) anos a contar da vigência desta Lei para cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 9º e 10º da presente Lei.

Parágrafo Único - Para os professores as exigências são aquelas contidas no Artigo 9º, à partir da vigência deste.

Artigo 24º - Os atuais ocupantes do Magistério Municipal escolherão as unidades da rede onde são lotados, através de classificação por tempo de serviço, referência e títulos conforme regulamento do Setor de Educação e Cultura.

Artigo 25º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas no corrente exercício por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 26 de janeiro de 1994.

ERNESTO TARDELLI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Setor de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 26 de janeiro de 1994.

DIRLENE ANTONELLI CONSANI
Enc. do Setor de Administração